



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 469/2025

PROJETO DE LEI N. 150/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 150/2025, que "Altera a Lei Municipal n. 2.273, de 22 de dezembro de 2017 (Código de Posturas), para dispor sobre a possibilidade de disponibilização digital, por meio de QR Code ou tecnologia similar, dos documentos representativos de atos públicos de liberação (alvarás, licenças, autorizações, habite-se etc.)".

PROJETO DE LEI N. 150/2025. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DA FACULDADE DE EXPOSIÇÃO DIGITAL DE ALVARÁS E LICENÇAS POR MEIO DE QR CODE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. MÉRITO JURÍDICO. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, MODERNIZAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL N. 13.874/2019 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA). ANÁLISE ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA DIRETA. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA NORMATIVA PROPOSTA. RECOMENDAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 150/2025, que "Altera a Lei Municipal n. 2.273, de 22 de dezembro de 2017 (Código de Posturas), para dispor sobre a possibilidade de disponibilização digital, por meio de QR Code ou tecnologia similar, dos documentos representativos de atos públicos de liberação (alvarás, licenças, autorizações, habite-se etc.)".

O processo legislativo foi instruído com o texto do projeto de lei, acompanhado da respectiva justificativa, e foi devidamente admitido pela Presidência desta Casa Legislativa, sendo, em seguida, encaminhado a esta Procuradoria para a emissão do parecer.

Projeto recebido em 11 de setembro de 2025.

O projeto de lei, em sua redação original, estrutura-se em nove artigos. O art. 1º propõe o acréscimo de uma nova Seção ao Código de Posturas, denominada "Da Exposição Digital de Documentos Representativos de Atos Públicos de Liberação". Os arts. 2º a 8º estabelecem as regras para a referida exposição digital, tratando da facultatividade da medida (art. 2º), da definição de "atos públicos de liberação" (art. 3º), das condições para validade da exposição digital (art. 4º), da possibilidade de apresentação física de documentos de natureza especial (art. 5º), da responsabilidade em caso de indisponibilidade do sistema (art. 6º), das garantias de acesso à tecnologia (art. 7º) e do prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 8º). Por fim, o art. 9º dispõe sobre a entrada em vigor da lei e contém cláusula de revogação genérica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Na justificativa, o autor da proposta argumenta que a medida se alinha à Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal n. 13.874/2019), promovendo a modernização administrativa, a desburocratização e a transparência. Aponta, ainda, benefícios como a redução da poluição visual nos estabelecimentos comerciais, a facilidade de gestão documental para os empreendedores e a maior eficiência na fiscalização por parte dos órgãos municipais.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos de seu art. 30, inciso I, e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o inciso II do mesmo dispositivo. A matéria objeto do Projeto de Lei n. 150/2025, qual seja, a disciplina sobre a forma de exibição pública de alvarás, licenças e outras autorizações municipais, insere-se de maneira clara e direta na esfera do interesse local. Trata-se de norma de polícia administrativa, afeta ao poder-dever do Município de fiscalizar o exercício de atividades econômicas em seu território, matéria esta que reflete diretamente no cotidiano da cidade, na organização do espaço urbano e na relação entre a Administração e os administrados.

Adicionalmente, a Constituição Estadual do Acre, em seu art. 22, inciso I, reitera a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, por sua vez, em seu art. 10, incisos I, II e VIII, também confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre interesse local, suplementar a legislação dos demais entes e promover o adequado ordenamento territorial, o que abrange o controle sobre o funcionamento das atividades econômicas.

Portanto, a matéria disciplinada na proposição legislativa em análise está contida no âmbito da competência legislativa municipal, não havendo invasão da esfera de competência da União ou do Estado.

2.2. Iniciativa

O processo legislativo municipal, em simetria com o modelo federal e estadual, rege-se, como regra, pela iniciativa concorrente, podendo ser deflagrado por qualquer Vereador, Comissão da Câmara, pelo Prefeito ou por meio de iniciativa popular. As hipóteses de iniciativa legislativa privativa, por representarem exceções, encontram-se taxativamente previstas na Constituição Federal e, por simetria, na Lei Orgânica Municipal, devendo ser interpretadas de forma restritiva.

O art. 61, § 1º, da Constituição Federal, replicado, em essência, pelo art. 54, § 1º, da Constituição do Estado do Acre e pelo art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores públicos; e a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

O projeto em tela, ao modificar o Código de Posturas para facultar a exposição digital de documentos de liberação, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa reservada. A proposição não cria ou extingue órgãos nem altera o regime jurídico de servidores. Limita-se a estabelecer uma norma de caráter geral, disciplinando uma



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



obrigação administrativa imposta aos particulares (estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços) no exercício do poder de polícia municipal. Portanto, a matéria é de iniciativa concorrente, sendo plenamente legítima a sua proposição por membro do Poder Legislativo.

2.3. Espécie normativa

O Projeto de Lei n. 150/2025 foi apresentado sob a forma de lei ordinária, espécie normativa adequada para a matéria. A proposição visa alterar a Lei Municipal n. 2.273/2017 (Código de Posturas), que também é uma lei ordinária. As matérias que exigem lei complementar no âmbito municipal estão expressamente previstas no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, e o tema do projeto em análise não se enquadra em nenhuma delas. Portanto, a espécie normativa escolhida é a correta.

2.4. Mérito

A análise de mérito da proposição normativa demonstra sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A vedação a práticas cruéis contra animais, elevada a mandamento constitucional no art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna, encontra na proposição um instrumento de efetivação no âmbito municipal. A Lei Federal n. 9.605/1998, recentemente alterada pela Lei n. 14.064/2020, que aumentou as penas para o crime de maus-tratos a cães e gatos, e a Lei Federal n. 15.150/2025, que tipificou especificamente a realização de tatuagens e piercings com fins estéticos em animais, conferem densa base legal para a atuação municipal.

A proposta se alinha aos princípios da administração pública, notadamente o da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), ao buscar modernizar e tornar mais ágeis os mecanismos de fiscalização e cumprimento de obrigações administrativas. A utilização de tecnologias como o QR Code para a verificação de alvarás e licenças representa um avanço, facilitando a consulta por parte dos agentes públicos e dos próprios cidadãos.

A justificativa que acompanha a proposição faz menção à Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que, em seu art. 3º, inciso IX, consagra como direito de toda pessoa, natural ou jurídica, "arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público". A iniciativa municipal está, pois, em perfeita sintonia com a diretriz federal de desburocratização e digitalização de procedimentos.

Diante do exposto, não se vislumbram vícios de natureza material na proposição, que se revela compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional pertinente.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto em análise não cria despesas diretas para o erário municipal nem institui novos cargos ou estruturas administrativas. Dessa forma, a proposição não gera impacto orçamentário-financeiro direto que exija a apresentação de estimativa de impacto e demonstração de compatibilidade com os instrumentos orçamentários, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

2.6. Técnica legislativa

A análise da proposição, com base nos preceitos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no recente Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelecem normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



normativos, revela a existência de impropriedades que demandam correção. A fim de sanar os vícios e aprimorar o texto, sugere-se a substituição integral da proposição, conforme detalhado no Anexo a este parecer.

As principais inadequações verificadas no texto original são:

a) **Estrutura de alteração legislativa:** O problema mais significativo reside na técnica utilizada para alterar a Lei n. 2.273/2017. O art. 1º do projeto propõe acrescentar uma nova seção, mas os artigos subsequentes (2º ao 8º) são redigidos como se fossem dispositivos autônomos da nova lei, e não como artigos a serem inseridos no corpo do Código de Posturas. A técnica legislativa correta, conforme os arts. 12, 13 e 14 do Decreto n. 12.002/2024, exige que a lei alteradora indique expressamente os dispositivos a serem acrescidos ou modificados na lei alterada, transcrevendo-os. Dada a inadequação estrutural, a apresentação de um substitutivo é a medida mais adequada.

b) **Textos explicativos:** O art. 3º do projeto original contém a expressão (listagem exemplificativa) e o art. 5º utiliza (ex. documentos de segurança...). Tais inserções entre parênteses configuram textos meramente explicativos, prática vedada pelo art. 11, § 8º, do Decreto n. 12.002/2024. A natureza não exaustiva da lista deve ser expressa no próprio corpo do dispositivo, por meio de expressões como "tais como" ou "entre outros".

c) **Prazo para regulamentação:** O art. 8º do projeto estabelece o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. A fixação de prazos para a atuação do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, em matéria de regulamentação, fere o princípio da separação de Poderes, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tal dispositivo deve ser suprimido.

d) **Cláusula de revogação genérica:** O art. 9º contém a cláusula "revogadas as disposições em contrário", prática vedada pelo art. 15, § 1º, do Decreto n. 12.002/2024, que exige a enumeração expressa das disposições legais a serem revogadas. Como a proposição apenas acrescenta dispositivos, sem revogar expressamente outros, a cláusula é desnecessária e deve ser suprimida.

e) **Dispositivos autorizativos:** O art. 5º da proposição original utiliza a expressão "o Poder Executivo poderá exigir...", que possui caráter meramente autorizativo. A fim de conferir maior imperatividade e clareza à norma, sugere-se a sua substituição, tornando a redação mais direta.

f) **Imprecisões terminológicas e estilísticas:** No art. 4º, inciso IV, a expressão "processo administrativo" é inadequada para se referir aos registros que devem ser mantidos pelo particular, devendo ser substituída por terminologia mais precisa, como "documentação comprobatória". O uso do tempo verbal deve ser uniformizado, preferindo-se o presente do indicativo.

g) **Cláusula de vigência:** Sugere-se uma *vacatio legis* de 60 dias, prazo razoável para que tanto os estabelecimentos quanto a administração municipal possam se adaptar às novas disposições antes de sua entrada em vigor.

Para sanar os vícios apontados, propõe-se um substitutivo ao Projeto de Lei n. 150/2025, apresentado em anexo, cuja estrutura e redação observam as normas de técnica legislativa vigentes, corrigindo as falhas estruturais, suprimindo os dispositivos viciados e aprimorando a clareza e a precisão do texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

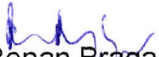
Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 150/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 13 de outubro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 150/2025

Altera a Lei Municipal n. 2.273, de 22 de dezembro de 2017, para dispor sobre a exposição digital de atos públicos de liberação da atividade econômica.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção III

Da Exposição Digital de Atos Públicos de Liberação

Art. 111-A. É facultado ao estabelecimento ou empreendimento sujeito a ato público de liberação arquivar o correspondente documento representativo em meio digital acessível por código de resposta rápida (QR Code) ou tecnologia similar, em substituição à sua exposição física." (NR)

"Art. 111-B. Para os efeitos desta Seção, consideram-se atos públicos de liberação, entre outros, os seguintes documentos:

I - licenças, autorizações, concessões, permissões, inscrições, cadastros e credenciamentos;

II - alvará sanitário;

III- alvará de localização e funcionamento;

IV - habite-se; e

V - certidão de conclusão de obra." (NR)

"Art. 111-C. A exposição digital será válida como forma de cumprimento da obrigação de manter o ato público de liberação em local visível e produzirá os mesmos efeitos legais da exposição física, desde que:

I - o código de resposta rápida (QR Code) direcione para página oficial do Município, em domínio eletrônico próprio, que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

a) razão social ou nome do responsável pelo estabelecimento;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- c) endereço do estabelecimento;
- d) atividade autorizada;
- e) número do ato administrativo ou do processo correspondente;
- f) órgão expedidor; e
- g) data de expedição e prazo de validade do ato.

II - o código de resposta rápida (QR Code) esteja afixado em local visível e de fácil acesso ao público e à fiscalização, com dimensões e contraste que permitam sua leitura por dispositivo móvel comum;

III - as informações vinculadas ao código de resposta rápida (QR Code) estejam permanentemente atualizadas e sejam acessíveis sem custo para o usuário final; e

IV - o responsável pelo estabelecimento mantenha a documentação comprobatória da geração e da atualização do código de resposta rápida (QR Code) para fins de fiscalização." (NR)

"Art. 111-D. A faculdade prevista nesta Seção não afasta a exigência de apresentação física de documentos de natureza especial, notadamente aqueles relacionados à segurança e à prevenção de incêndios, nos termos da legislação federal ou estadual específica e de sua regulamentação." (NR)

"Art. 111-E. Na hipótese de indisponibilidade do portal oficial ou do conteúdo digital vinculado ao código de resposta rápida (QR Code), observar-se-á o seguinte:

I - se a inacessibilidade decorrer de falha de responsabilidade do estabelecimento, como a não atualização ou o fornecimento de informações incorretas, aplicam-se as sanções previstas neste Código;

II - se a inacessibilidade decorrer de falha técnica do servidor municipal ou de outro óbice de responsabilidade do Poder Público, o estabelecimento não se responsabiliza enquanto perdurar a falha, devendo o Município adotar medidas técnicas imediatas para normalizar o serviço." (NR)

"Art. 111-F. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Seção, especialmente para definir os padrões técnicos do código de resposta rápida (QR Code), os requisitos de segurança da informação e os procedimentos de integração com os sistemas municipais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.